



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341032-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes IX. INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA, BENTO LISBOA PARTICIPAÇÕES S/A e FAZANO & DE LUCCA ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado ADENILSON JOÃO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 21.612

AGRV.N 2341032-38.2024.8.26.0000

COMARCA: São Paulo (4ª V.C. F. R. Tatuapé)

**AGTE. : Ix. Incorporadora, Construtora, Urbanizadora e Corretora LTDA e
outros**

AGDO. : Adenilson João da Silva

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica. Deferimento. Inconformismo centrado na ausência dos requisitos necessários à decretação da medida extrema, notadamente pelo fato de se tratar de execução de honorários de sucumbência, não se aplicando, portanto, o regramento consumerista. Cabimento. Inaplicabilidade da teoria menor, prevista no art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o crédito exequendo se restringe aos honorários advocatícios de sucumbência. Não acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Hipótese que não enseja a fixação de verba honorária. Precedentes. Recurso provido, em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada as fls. 511/516, que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para determinar a inclusão da empresa IX Incorporadora Construtora Urbanizadora e Corretora Ltda.

Inconformadas, almejam, preliminarmente, a concessão do benefício almejado, postulando, subsidiariamente, pelo diferimento no recolhimento das custas. No mérito, aduzem que não é possível a responsabilização daqueles que não figuram como sócios ou administradores da empresa executada, além disso, a mera existência de grupo econômico não tem o condão de justificar a responsabilização solidária de terceiros, em razão de ausência de previsão legal. Afirmam que não estão presentes os requisitos necessários à decretação da medida extrema, bem como não há que se falar em aplicação do regramento consumerista, pois o débito exequendo diz respeito a honorários advocatícios de sucumbência, os quais sabidamente são autônomos em relação à obrigação principal, tanto que serve para o reconhecimento da extraconcursalidade. Asseveram que o art. 6º, “C” da Lei 11.101/2005 veda a aplicação da teoria menor caso a pessoa jurídica esteja em

recuperação judicial, acrescentam que a extensão da responsabilidade foi deferida unicamente em razão da ausência da localização de bens, sem qualquer indício de abuso, fraude, confusão patrimonial ou desvio do objeto social, acrescentam que houve acolhimento parcial da defesa, restando indeferida a inclusão das pessoas físicas no polo passivo do cumprimento de sentença, assim, era de rigor a fixação de honorários advocatícios, colacionam jurisprudência a respeito das teses deduzidas, pugnam pela concessão do efeito suspensivo, concluindo pela reforma da decisão questionada.

Recurso tempestivo, sem preparo, dispensadas as informações do juízo a quo.

Determinada a comprovação da hipossuficiência econômica alegada (fls. 21/22), sobreveio o recolhimento das custas de preparo (fls. 26/27).

Indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 29/30), não houve apresentação de contraminuta, tampouco oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O provimento questionado foi proferido em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Pretende a parte Agravante a reforma do *decisum* aduzindo, em síntese, que não é possível a responsabilização daqueles que não figuram como sócios ou administradores da empresa executada, além disso, a mera existência de grupo econômico não tem o condão de justificar a responsabilização solidária de terceiros, em razão de ausência de previsão legal. Afirmam que não estão presentes os requisitos necessários à decretação da medida extrema, bem como não há que se falar em aplicação do regramento consumerista, pois o débito exequendo diz respeito a honorários advocatícios de sucumbência, os quais sabidamente são autônomos em relação à obrigação principal, tanto que serve para o reconhecimento da extraconcursalidade, acrescentando que o art. 6º, “C” da Lei 11.101/2005 veda a aplicação da teoria menor caso a pessoa jurídica esteja em recuperação judicial e que houve acolhimento parcial da defesa, restando indeferida a inclusão das pessoas físicas no polo passivo do cumprimento de sentença, sendo de rigor a fixação de honorários advocatícios.

Preservada a convicção da douta Autoridade monocrática, o

inconformismo manifestado merece acolhida.

Com efeito, conforme se extrai de todo o processado, na decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 70/74 do referido incidente), os argumentos deduzidos na aludida peça foram parcialmente acolhidos para o *“fim de que o exequente habilite seu crédito pela via administrativa (fl.46), prosseguindo-se o feito em relação aos honorários advocatícios, incidindo tão somente sobre esse débito multa e honorários de segunda fase, nos termos do artigo 523, do CPC”*. - destacamos

Assim, remanesce incontroverso que a fase executiva prosseguiu apenas no tocante a verba honorária sucumbencial.

Ora, preservado entendimento em sentido contrário, não há como conferir ao aludido crédito os privilégios que a lei reservou exclusivamente ao consumidor, figura jurídica própria, objeto de tutela específica em vista da presumida vulnerabilidade, notadamente a aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, que não requer a demonstração de abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, bastando apenas a demonstração que a personalidade da sociedade empresária configure impeditivo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor, conforme se infere da leitura do art. 28, *caput* e § 5º:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.
(...)

Apreciando questão jurídica semelhante, este Egrégio Tribunal de Justiça assim deliberou:

Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Indeferimento liminar. Crédito oriundo de honorários advocatícios de sucumbência. Inaplicabilidade da teoria menor, prevista no art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o advogado, no âmbito dos serviços exitosos prestados judicialmente em prol de constituinte, não é

consumidor. Observado que a causa de pedir reside exclusivamente na falta de bens suscetíveis de penhora, com menção exclusivamente à teoria menor, forçoso concluir que o requerente não demonstrou os pressupostos específicos para instauração do incidente, como impõe o art. 134, §4º, do CPC. Pedido corretamente indeferido. Recurso desprovido. Agravo de Instrumento nº 2338598-76.2024.8.26.0000, Rel. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, j. 18.02.2025.

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS INAPLICABILIDADE DA TEORIA MENOR Decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar as sócias da empresa Agravantes que contestam a aplicabilidade da legislação consumerista e apontam a inexistência de abuso da personalidade jurídica Acolhimento Crédito relativo aos honorários advocatícios fixados em ação de obrigação de fazer na qual o agravado representou condomínio residencial Remuneração de advogado que consiste em crédito autônomo em relação àquele discutido no litígio e titularizado pelo cliente (art. 85, §14, do CPC) Inexistência de relação de consumo entre patrono da parte vencedora e a parte vencida quanto à verba honorária, mesmo quando a demanda tratava de direitos de consumidor Inaplicabilidade da teoria menor para desconsideração da personalidade jurídica em favor de advogado Precedentes deste E. TJSP Incidente instaurado exclusivamente em razão da insuficiência de bens da executada Ausência de preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil para desconsideração segundo a teoria maior Decisão reformada **RECURSO PROVIDO”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2180577-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023);

“Agravo de instrumento. Ação monitória fundada em compromisso de compra e venda de veículo em fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para cobrança do crédito de honorários advocatícios de sucumbência. Não incidência da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica ausente relação de consumo (art. 28 do CDC). Inteligência dos arts. 133, § 1º e 134, § 4º, ambos do CPC/15 e do art. 50 do CC/02. Para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica, faz-se necessária a segura demonstração do abuso da personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade, fraude ou por confusão patrimonial, não mais se admitindo o redirecionamento da execução para os sócios na hipótese de mero encerramento das atividades ou dissolução irregular da sociedade empresária. Precedentes. A

falta de pagamento não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica, sendo irrelevante eventual inatividade empresarial, mesmo diante da pendência de dívidas. Precedentes. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2143926-73.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibiúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/03/2022; Data de Registro: 14/03/2022);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCONFORMISMO. APLICAÇÃO DA "TEORIA MENOR" DO ART. 28 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPÓTESE DE REGRA GERAL DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DA CORTE. IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LITERALIDADE DO ART. 85, § 1º, DO CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE” (TJSP; Agravo de Instrumento 2253537-92.2020.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2021; Data de Registro: 22/02/2021).

Portanto, não verificada a hipótese de relação de consumo, inaplicável se torna o regramento correlato, remanescendo a possibilidade de aplicação da *disregard doctrine* através da Teoria Maior, conforme estabelecido no art. 50 do Código Civil.

No entanto, tais requisitos não restaram demonstrado, pois conforme restou delineado na decisão questionada *“constata-se pela ausência de prova ou mesmo indício do abuso para desconconsideração da personalidade jurídica. Inclusive, competia à parte exequente trazer aos autos tais provas. Com efeito, a parte requerente alegou ausência de bens penhoráveis, sem comprovar, especificamente, a confusão patrimonial ou o abuso”*.

No que tange a ausência de condenação de honorários advocatícios pelo não acolhimento da tese de deduzida no incidente processual, não colhe melhor sorte a parte agravante.

Porquanto, respeitados os posicionamentos em sentido diverso, inexistente previsão legal para a fixação de honorários de sucumbência para os

casos de não acolhimento do incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica.

A propósito, considerando a pertinência e relevância para o desate da questão, convém reproduzir o que já fora decidido pelo C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência da Quarta Turma desta Corte Superior mantém o entendimento de que, "em virtude da ausência de previsão legal específica, não é cabível condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo irrelevante a qual das partes se possa imputar a sucumbência ou a responsabilidade por dar causa à instauração do incidente" (AgInt no AREsp 2.131.090/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023). 2. Agravo interno desprovido." (STJ; AgInt no REsp n. 2.075.977/PR; Relator Min. Raul Araújo; Quarta Turma, Data do julgamento: 26/02/2024).

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que não são cabíveis honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que estes são capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal, o que não se verificou na espécie. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1475592/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 15/06/2020, DJe 17/06/2020).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. RESOLUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ART. 136 DO CPC/15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. SUCESSÃO DE PROCESSOS. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica cujo pedido foi julgado improcedente, com a fixação, pelo Tribunal de origem, de honorários advocatícios em favor dos patronos dos sócios não incluídos no processo, em valor arbitrado por equidade. 2. Recurso especial interposto em: 06/07/2018; conclusos ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gabinete em: 19/03/2019; aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar se, na presente hipótese, de improcedência do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, os honorários deveriam ter sido fixados segundo a previsão do art. 338, parágrafo único, do CPC/15, entre 3 e 5% do valor da causa. 4. Segundo a orientação mais recente desta e. Terceira Turma - com a ressalva de meu entendimento pessoal -, caso um dado ato judicial não possua natureza de sentença nem se encontre previsto expressamente no elenco do art. 85, § 1º, do CPC/15, o pedido de condenação em honorários advocatícios será juridicamente impossível. Precedentes. 5. A incidência da previsão do art. 338 do CPC/15 é exclusiva da hipótese em que há a extinção do processo em relação ao réu originário, com a inauguração de um novo processo, por iniciativa do autor em relação a um novo réu, de modo que, ausentes essas circunstâncias específicas, descabe cogitar da fixação de honorários mencionada no parágrafo único do art. 338 do CPC/15. 9. Na hipótese concreta, foi acolhida a impugnação ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo sido julgado improcedente o pedido por equívoco na indicação da pessoa jurídica cujo patrimônio seria alcançado pela execução. 10. A despeito da impossibilidade jurídica de fixação de honorários advocatícios na decisão interlocutória que resolve o incidente de desconconsideração, como os recorridos não se insurgiram contra o acórdão da Corte de origem, não cabe sua modificação, por aplicação do princípio da vedação da reformatio in pejus. 11. Recurso especial desprovido. (ATJ; REsp 1800330/SP; Relatora: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data do julgamento: 01/12/2020).

No mesmo sentido já deliberou este Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1 Agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão que rejeitou o pedido de desconconsideração, sem condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios. 2 A questão em discussão consiste em saber se é possível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual de desconconsideração da personalidade jurídica. 3 Diante da ausência de previsão legal e considerando tratar-se de incidente processual, não há condenação em honorários advocatícios. 5 Agravo conhecido e desprovido. Agravo de Instrumento nº 2295385-20.2024.8.26.0000, Rel. João Antunes, j. 12.11.2024.

Agravo de Instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão que rejeitou o incidente e deixou de arbitrar os honorários advocatícios. Insurgência. Alegada preliminar de litigância de má-fé em contraminuta. Afastada. Pedido para arbitramento de verba honorária. Impossibilidade. Ausência de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previsão normativa. Conforme entendimento do STJ e desta Colenda Câmara, não é cabível a condenação de honorários em incidente processual, por falta de previsão legal. Decisão mantida. Recurso não provido. Agravo de Instrumento nº 2271024-36.2024.8.26.0000, Rel. CARLOS ORTIZ GOMES, j. 13.11.2024.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução – Decisão que indeferiu pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e reconhecimento de grupo econômico – Não preenchimento dos requisitos do art. 50, do CC – Medida de exceção, sendo indispensável efetiva demonstração de indevida utilização da personalidade jurídica da sociedade, com a finalidade de fraudar credores ou praticar abuso de direito – Não ocorrência no caso concreto – Condenação nos ônus sucumbenciais – Impossibilidade – Ausência de previsão legal – Incidente que é resolvido por decisão interlocutória – Precedentes do STJ e desta Câmara – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229288-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Decisão que rejeitou o incidente e deixou de arbitrar os honorários advocatícios - Recurso dos requeridos - Pedido para arbitramento de verba honorária - Impossibilidade - Ausência de previsão normativa - Conforme entendimento do STJ e desta Colenda Câmara, não é cabível a condenação de honorários em incidente processual, resguardados os casos excepcionais, por falta de previsão legal - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205378-79.2024.8.26.0000; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Relator: Achile Alesina, Data do julgamento: 29/07/2024).

Esta Colenda. 8ª Câmara de Direito Privado também já deliberou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Parcial acolhimento Recurso interposto pelos causídicos do impugnado Pretensão voltada à fixação de verba honorária Não acolhimento, por se cuidar de mero incidente processual Precedentes desta Câmara Decisão mantida Recurso improvido. Agravo de Instrumento nº 2038559-21.2025.8.26.0000, Rel. Salles Rossi, j. 27.03.2025.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA –
DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESCONSIDERAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DO RECORRENTE
PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO
PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS -
AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO § 1º, ART. 85 DO CPC - O
DEFERIMENTO DO PEDIDO NÃO RESULTOU NA EXTINÇÃO
OU ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL -
ENTENDIMENTO MANIFESTADO DE FORMA REITERADA
PELO C. STJ NO SENTIDO DE DESCABIMENTO DA VERBA
HONORÁRIA NESTES CASOS - PRECEDENTES DESTES E.
TJSP - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. Agravo
de Instrumento nº 2320273-53.2024.8.26.0000, Rel. Theodureto
Camargo, j. 25.03.2025.

Desta feita, em que pese a combatividade demonstrada e
respeitados entendimento em sentido diverso, em razão da ausência de previsão legal,
não há como acolher a pretensa condenação da verba honorária de sucumbência neste
incidente processual.

Do exposto, dá-se provimento, em parte, ao agravo de
instrumento.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica